



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 630-B, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos, de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 1.135/2007, apensado (relator: DEP. LAERTE BESSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e do de nº 1.135/07, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE MAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 1.135/2007

III – Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivos oferecidos pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo estabelecer normas para orientação dos usuários de serviços públicos sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

Parágrafo único. A orientação a que se refere o *caput* deverá priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-ambiental, sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o país.

Art. 2º As empresas responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, ficam obrigadas a informar, nas faturas que emitirem:

I – a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas conseqüências para a população brasileira e mundial;

II – formas de utilização do bem que geram desperdícios, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas, como vazamentos, utilização pródiga, recipientes inadequados, redes de abastecimento clandestinas e assemelhados;

III – formas adequadas de utilização do bem, que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV – endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdícios e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

Art. 3º Para os fins da presente lei, o Poder Executivo federal, estadual e municipal, e as agências executivas, em seu âmbito de atuação, deverão:

I – realizar campanhas publicitárias para promoção do uso racional e ecológico dos bens fornecidos por serviços públicos ou privados, para consumo próprio ou de terceiros;

II – adotar medidas e procedimentos para reforço e ampliação das ações de fiscalização e orientação quanto à matéria objeto desta lei;

III – promover estudos e propor medidas para redução de custos, para viabilizar e ampliar a utilização de serviços de conserto, substituição de peças e equipamentos, reforma, modernização e outros meios que contribuam para a eficiência na utilização de recursos naturais, renováveis ou não, e de seus derivados, desde a etapa de extração ou geração, passando pela transmissão ou distribuição e chegando ao abastecimento ou entrega ao consumidor final;

IV – criar, reestruturar ou divulgar canais de comunicação sobre desperdícios, armazenamento ou utilização inadequada de recursos naturais ou seus derivados, atuais ou potenciais, apresentar sugestões e reclamar sobre a demora na adoção de providências pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem em perspectiva o atual e urgente debate que o Brasil e o mundo desenvolvem sobre a escassez de água e energia no planeta. O aquecimento global é também o tema recorrente nas discussões entre profissionais do meio ambiente.

No último dia 22 de março, comemorou-se, como todo ano, o Dia Mundial da Água, sendo que o tema para 2007, é, como não poderia deixar de ser, a escassez.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 1 bilhão de pessoas não têm água tratada. No período de um ano, morrem 10 milhões de seres humanos por falta desse recurso.

A ONU informa que, apesar de 70% da superfície do planeta ser de água, 97,5% dela é salgada e não pode ser consumida por humanos ou usada na indústria ou na agricultura.

Dos 2,5% de água doce, 1,7% do total constituem geleiras e calotas polares e 0,75% está abaixo da terra, restando, assim, menos de 1% para a população beber e para a indústria e a agricultura.

Em relação aos outros bens naturais, também são divulgadas, com frequência cada vez maior, informações e estatísticas que nos deixam assombrados quanto à escassez e à iminência de catástrofes.

É preciso, portanto, adotar medidas mais graves e decisivas no sentido de educar a população e os agentes econômicos sobre o uso racionalizado

da água, da energia elétrica e do gás liquefeito de petróleo.

A população precisa ser informada sobre como é obtida ou gerada a energia que abastece e move o mundo (por exemplo, o represamento de rios, o desmatamento de grandes áreas etc) e deve saber que tudo isso, ao final, compromete o equilíbrio ambiental, com graves e deletérias consequências sobre a fauna e a flora e a vida humana.

Por outro lado, o presente projeto tem por égide a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor –, que traz em seu bojo, como princípios, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo; a racionalização e melhoria dos serviços públicos; a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços.

Inspirados em tais princípios, vemos com muito bons olhos iniciativas como as da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) e da Companhia Energética de Brasília (CEB), que em seus respectivos sítios na internet, fornecem as exemplares informações e orientações que transcrevemos em anexo.

Quiçá possamos aproveitar essas e outras experiências na implementação do quanto disposto nesta proposição, beneficiando e atendendo aos interesses de todos, assim os individuais como os coletivos e os difusos. Sobre tudo, que daí se consiga alcançar a conscientização e a ação conjunta do povo brasileiro, coordenada pelo Governo e apoiada pela ampla atuação cidadão, em favor da coletividade e da própria humanidade.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2007.

DEPUTADO FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.135, DE 2007 **(Do Sr. Ciro Pedrosa)**

Obriga as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de água e energia elétrica a incluírem, em suas faturas mensais, mensagens de esclarecimento sobre racionalização de consumo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-630/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória para as empresas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de água e de energia elétrica a inclusão, em suas faturas mensais, de mensagens de esclarecimento aos consumidores sobre racionalização do consumo.

Parágrafo único. As mensagens de que trata o *caput* deste artigo deverão ser de fácil entendimento e deverão informar os consumidores sobre como reduzir o consumo de água e energia elétrica, e evitar o desperdício.

Art. 2º Fica facultado às empresas concessionárias dos serviços públicos de distribuição de água e de energia elétrica realizar, periodicamente, através dos

meios de comunicação, campanhas publicitárias de esclarecimento aos consumidores com os mesmos fins mencionados no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A importância do uso racional da água e da energia elétrica é de grande relevância. O Brasil é o país com maior abundância de recursos hídricos do mundo, pois 13,7% da água doce do Planeta encontram-se em nosso território.

Segundo a Agência Nacional de Águas-ANA, 40% da água retirada no País é desperdiçada, o que representa a maior ameaça ao abastecimento dos brasileiros.

São retirados dos rios e do subsolo no Brasil 840 mil litros de água a cada segundo. Ao dividirmos este número pela população de 188,7 milhões de brasileiros, chegamos à conclusão de que cada habitante consumiria, em média, 384 litros por dia.

De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano/2006, divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento/PNUD, o gasto médio diário do brasileiro cai para 185 litros. Parte dessa diferença foi utilizada na agricultura, na pecuária e na indústria, mas a maior parte, em torno de 150 litros, foi desperdiçada.

Em que pese o grande envolvimento e participação da população brasileira durante a crise do fornecimento de energia elétrica, de 2001, percebemos que superada a fase crítica houve significativa desmobilização popular, e que as campanhas de mobilização e conscientização sobre a importância estratégica do consumo racional e sustentável dos recursos energéticos e hídricos deixaram de ser prioridade para o Poder Público.

Levemos em consideração que não somente a energia elétrica, insumo essencial para o desenvolvimento e progresso de qualquer sociedade civilizada, como propulsora da própria sobrevivência econômica do País com graves implicações sócio-ambientais, deva ser utilizada com racionalidade e de forma sustentável.

Devido às características climáticas e geomorfológicas, o Brasil possui importantes excedentes hídricos e uma das mais vastas e densas redes de drenagem fluvial do mundo. Entretanto, a distribuição da água é desigual, razão por que seu consumo deva ser racionalizado.

Tal consciência deve ser estendida ao uso, assim como ao re-uso da água com vistas a que se evite a ineficiência e o desperdício, haja vista que a degradação ambiental e o crescimento exagerado do consumo penalizarão, sobretudo, as regiões com menor potencial hídrico.

Assim sendo, é de fundamental importância que o País invista esforços na conscientização dos cidadãos para o uso racional de recursos tão raros e vitais como a água e a energia, a fim de que logremos êxito em atingir um elevado grau na

cultura de preservação dos recursos naturais renováveis e não renováveis, com o envolvimento do Poder Público, do setor privado e empresarial nessa missão.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação do Projeto de Lei que ora oferecemos à sua apreciação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado CIRO PEDROSA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 630, de 2007, de autoria do Deputado Fábio Souto, dispõe, primordialmente, sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas emitidas por concessionárias de serviços públicos, de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás.

Na sua justificção, o autor observa que, nos dias de hoje, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de um bilhão de pessoas estão sem acesso à água tratada, e, segundo informações da Organização das Nações Unidas (ONU), menos de 1% de toda a água do Planeta está, realmente, disponível ao consumo humano sob as suas diferentes modalidades e finalidades, inclusive para uso agrícola e industrial, evidenciando, de forma incontestável, uma situação de escassez de insumo fundamental para a própria sobrevivência humana.

O autor argumenta que, tendo em vista esse cenário, bem como o crescente esgotamento das reservas mundiais de petróleo, necessário se faz que sejam adotadas, urgentemente, medidas graves e decisivas no sentido de educar a população e os agentes econômicos sobre o uso racional da água, da energia elétrica e do gás liquefeito de petróleo, tais como a proposição em análise, inspirada em iniciativas voluntárias da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) e da Companhia Energética de Brasília (CEB), que visa utilizar as administrações dos entes federados e as próprias concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica e gás para a divulgação de informações que eduquem os usuários sobre o adequado consumo dos respectivos produtos e serviços.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 1.135, de 2007, de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, registramos que ele tem objetivos e justificção praticamente idênticos ao projeto principal, com a diferença de ser menos minucioso, de restringir o seu objeto aos serviços de água e energia elétrica e de não incluir o Poder Executivo das unidades federadas entre os entes obrigados à divulgação das informações sobre o uso racional dos referidos produtos e serviços.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta

Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não há como contestar a gravidade da crescente escassez de recursos hídricos e de combustíveis fósseis nos dias em que vivemos, pelo que entendemos que não se pode mais protelar a adoção de medidas urgentes em prol de uma racionalização radical do consumo desses recursos, sob pena de condenarmos as gerações futuras a um grande retrocesso no seu estilo de vida.

Particularmente, no que tange à responsabilidade do Brasil neste mister, não podemos deixar de considerar que somos o País com maior abundância de recursos hídricos do mundo, concentrando em nosso território cerca de 13,7% da água doce do Planeta, e que, segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), temos desperdiçado cerca de 40% de toda a água consumida.

Também não podemos deixar de ponderar que o nosso ordenamento legal deve estabelecer liames mais objetivos quanto às responsabilidades das empresas concessionárias de serviços públicos com relação aos usuários desses serviços, inclusive quanto à divulgação sobre as formas mais eficientes e adequadas de consumo dos mesmos, de forma a evitar o desperdício e otimizar a utilização desses insumos tão preciosos.

Assim sendo, apesar de reconhecermos a valiosa contribuição dos recentes diplomas legais para o disciplinamento mais efetivo das relações de consumo com vistas ao aperfeiçoamento dos valores democráticos na nossa sociedade e, de forma mais específica, o avanço que representou a edição da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para o atendimento dos direitos dos usuários de serviços públicos, concordamos com o autor do projeto em epígrafe no que tange ao fato de que o nosso ordenamento legal ainda contém lacunas que precisam ser preenchidas, entre as quais a de fixar a obrigatoriedade das administrações dos entes federados e das concessionárias de serviços públicos de água, gás e energia elétrica de providenciarem as devidas informações a respeito da racionalização e bom uso desses serviços e produtos.

Quanto ao apenso projeto de Lei nº 1.135, de 2007, entendemos que os seus objetivos já se encontram contemplados na proposição principal, que se apresenta, inclusive, mais abrangente e minuciosa no seu disciplinamento.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 630, de 2007 e, por consequência, a rejeição do projeto de Lei apenso nº 1.135, de 2007, por estar abrangido pelo texto legal daquela proposição, por ser mais abrangente.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 630/2007 e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.135/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laerte Bessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 630, de 2007, como indica a ementa, visa a obrigar as empresas responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, residencial ou industrial, a informar nas faturas que emitem uma série de dados, a saber:

- a) a importância do uso racional do bem, com alerta para o risco de escassez e suas consequências;
- b) modos equivocados e adequados de utilização do bem;
- c) telefones e endereços eletrônicos úteis.

Dispõe, também, caber ao Poder Executivo de todas as esferas a realização de campanhas publicitárias, a adoção de procedimentos de fiscalização, a promoção de estudos para redução de custos e a criação de canais de comunicação sobre desperdício ou utilização inadequada dos recursos naturais.

Está apensado o PL nº 1.135/07, do Sr. Ciro Pedrosa, que persegue o mesmo objetivo.

Para tal, torna obrigatório às concessionárias divulgar nas faturas mensais esclarecimentos sobre racionalização do consumo, além de facultar às concessionárias a realização periódica de campanhas publicitárias com essa finalidade.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela aprovação do principal e rejeição do apenso, por entender que este encontra-se abrangido naquele.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Por inserir-se no campo de proteção e defesa do consumidor, considero a matéria tratada nos projetos como pertinentes à competência legislativa da União.

Inobstante, é preciso ter em conta que os tópicos “produção e consumo” e proteção aos recursos naturais estão previstos no artigo 24 da Constituição da República, o que torna exigível cuidado especial na formulação de lei por caber à União, nesses casos, editar normas gerais.

À primeira vista, parece-me que em nenhum dos projetos foi ultrapassada essa “linha” – a rigor de não fácil visualização – que delimita o campo das normas gerais.

No entanto, examinando os detalhes, entendo que algumas observações se impõem:

a) não é correto afirmar que apenas empresas privadas são as prestadoras daqueles serviços, tampouco limitar a estas a aplicabilidade da lei;

b) considerando caber a cada ente político-administrativo da República a liberdade de ação na tomada de atos administrativos, entendo ao menos duvidosa a constitucionalidade do disposto no artigo 3º do projeto principal (obrigação, a todas as esferas, de fazer campanha publicitária, promover estudos,

criar canais de comunicação e reforçar a fiscalização); a rigor, pode-se até entender que o disposto neste artigo não faz parte do comando principal do projeto, que é obrigar os prestadores a divulgar informações nas faturas.

Quanto ao projeto apensado, entendo necessário promover alterações quanto à limitação do comando apenas a “empresas concessionárias” e quanto à facultação a estas para promover campanha publicitária.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma dos substitutivos em anexo, dos PLs nºs 630/07 e 1.135/07

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 630, DE 2007

Dê-se ao PL nº 630, de 2007, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão, nas faturas emitidas por concessionárias dos serviços públicos, de orientações sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para orientação dos usuários de serviços públicos sobre a racionalização do consumo de água, energia elétrica e gás, para utilização doméstica ou para fins comerciais, industriais, de prestação de serviços e equivalentes.

Parágrafo único. A orientação deve priorizar a promoção da qualidade de vida da população, procurando conciliá-la com o equilíbrio ecológico-

ambiental, sem prejuízo da consideração dos aspectos econômicos envolvidos e que sejam de interesse para o país.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pelo abastecimento ou distribuição de água, energia elétrica ou gás ao consumidor final, seja residencial ou industrial, devem informar nas faturas que emitirem:

I – a importância do uso racionalizado do bem distribuído, com alerta quanto ao risco de escassez e suas consequências para a população brasileira e mundial;

II – formas de utilização do bem que geram desperdício, prejudicam a qualidade no consumo ou ameaçam a segurança de pessoas, como vazamentos, utilização pródiga, recipientes inadequados, redes de abastecimento clandestinas e assemelhados;

III – formas adequadas de utilização do bem, que resguardam a qualidade e geram economia, como substituição de encanamentos e fiações, verificações periódicas de instalações e medidores, conserto de torneiras e quadros de luz, utilização da energia solar, emprego de técnicas de arquitetura e construção que favoreçam a economia de energia, adoção de novos hábitos de consumo e assemelhados;

IV – endereços eletrônicos na internet ou telefones para consulta quanto a procedimentos para correção de desperdício e orientação técnica para adoção das medidas recomendadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.135, DE 2007

Dê-se ao PL nº 1.135, de 2007, a seguinte redação:

“Obriga as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de água e energia elétrica a incluírem, em suas faturas mensais, mensagens de esclarecimento sobre racionalização de consumo e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória para as pessoas jurídicas de evento público ou privado prestadoras dos serviços públicos de distribuição de água e de energia elétrica a inclusão, em suas faturas mensais, de mensagens de esclarecimento aos consumidores sobre racionalização do consumo.

Parágrafo único. As mensagens devem ser de fácil entendimento e devem informar os consumidores sobre como reduzir o consumo de água e energia elétrica e evitar o desperdício.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2008.

Deputado FELIPE MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (apresentado pelo Relator), do Projeto de Lei nº 630-A/2007, e do de nº 1.135/2007, apensado, com substitutivo (apresentado pelo Relator), nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Eliseu Padilha - Presidente, Antonio Carlos Pannunzio, Eduardo Cunha, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, José Genoíno, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mendonça Prado, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra

Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leo Alcântara, Moreira Mendes, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
